



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41756

Registro: 2025.0000280313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2313932-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes DARCY CERQUEIRA OMETTO, WALDIR OMETTO e SARA CERQUEIRA OMETTO, é embargado ANTONIO RODRIGUEZ MASCARENAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: DARCY CERQUEIRA OMETTO E OUTROS

Embargada: ANTONIO RODRIGUEZ MASCARENAS

Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível (Proc. 0002023-66.2024.8.26.0554)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 01/04) opostos contra o acórdão de fls. 44/50 em apenso, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso dos executados e embargantes, com determinação.

Afirmam os executados e embargantes, em necessária síntese, omissão do v. acórdão em relação ao pedido de homologação dos cálculos, com a exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, do CPC) à hipótese.

É o relatório.

Verifica-se que os presentes embargos tratam apenas de irrisignação contra decisão desfavorável. Não se pode olvidar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para verificação de eventual acerto ou desacerto da decisão; para tal propósito, a lei adjetiva prevê os meios próprios.

Inicialmente, importante destacar que se faz necessária a distinção entre as várias espécies de honorários advocatícios (v.g. contratuais; sucumbenciais decorrentes da condenação em si mesma, bem como aqueles decorrentes do não pagamento do valor exequendo no prazo legal – art. 513, do CPC), os quais não se confundem entre si.

In casu, como bem examinado pela C. Turma julgadora, verifica-se terem sido incluídos na condenação (sentença de fls. 21/22 da origem, confirmada em apelação de fls. 10/15 da origem), honorários advocatícios *contratuais* no valor

de 10%.

Outrossim, em razão do acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente apresentada pelo executado, ora embargante, às fls. 06/07 da origem pela decisão de fls. 24/25 da origem, *houve determinação de exclusão de honorários sucumbenciais previstos em sentença*, com embasamento no art. 98, §3º, do CPC.

Todavia, até então, nada se decidiu acerca dos honorários de sucumbência decorrentes do disposto no art. 523, §1º, do CPC em sede de cumprimento de sentença, haja visto ter havido a rejeição liminar da impugnação apresentada às fls. 38/41 da origem, por intempestividade.

Partindo de tais premissas, em nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incorreu o aresto, que se pronunciou explicitamente sobre toda a matéria devolvida a esta Corte.

Isto porque a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, e impugnada pelo agravo de instrumento, nada deliberou acerca dos cálculos apresentados pelo credor – *especialmente acerca de honorários de sucumbência devidos em razão da aplicação do disposto no art. 523, §1º, do CPC* –, de sorte que não pode esta C. Câmara decidir sobre tal matéria, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Como bem enfatizado no v. acórdão recorrido (fls. 44/50 em apenso):

“(…)

Cuida-se de *ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em fase de cumprimento de sentença*, por meio da qual o exequente, ora agravado, visa ao recebimento da quantia de R\$46.613,23, acrescida de juros de 1% ao mês desde a sentença, dos executados, ora agravantes, em razão da condenação solidária contida na r. sentença de fls. 21/22 dos autos de origem (mantida pelo v. acórdão de fls. 10/15 da origem).

Conforme se verifica dos autos de origem, os devedores, ora agravantes, foram intimados a efetuar o pagamento do débito na forma do art. 513, §2º, do CPC, com a advertência de que não o fazendo, seriam aplicáveis as penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC (fls. 03 dos autos de origem).

Por consequência, apresentaram impugnação às fls. 06/07 da origem (acompanhada pelos documentos de fls. 08/15 da origem), a qual, após resposta de fls. 19/20 da origem, foi acolhida parcialmente para determinar a exclusão do valor dos honorários advocatícios de sucumbência do valor exequendo (fls. 24/25 da origem).

Às fls. 28/29 da origem, os executados (agravantes) reconheceram o débito executado e, sob a alegação de que não têm condições financeiras de arcar com o pagamento da condenação, apresentaram proposta de acordo para obtenção de quitação da dívida. O exequente, por sua vez, apresentou contraproposta de acordo às fls. 33/34 da origem.

Neste cenário, sobreveio o ato ordinatório de fls. 35 da origem, abrindo prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos executados acerca da petição de fls. 33/34 da origem. Referido ato foi publicado no DJe de 28.06/24 (fls. 37 da origem).

Nada obstante, os executados/agravantes, apresentaram impugnação à aplicação das penalidades previstas no art. 523, do CPC, a alegar que é condição “sine qua non” para o início da execução, a liquidação prévia do débito, inócurre na hipótese. Na mesma oportunidade, formularam nova proposta de acordo (fls. 38/41 da origem).

Após manifestação do exequente, ora agravado, às fls. 45, o MM. Magistrado rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pelos devedores, nos seguintes termos (fls. 48 da origem):

“Vistos.

Fls. 38/41. Rejeito liminarmente a impugnação da parte executada, a qual foi apresentada intempestivamente.

Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário do débito, defiro a penhora on line, conforme requerido às fls. 45.

Providencie a parte exequente o recolhimento da respectiva taxa, no prazo de 10 dias.

Após, tornem para consulta junto ao Sistema Sisbajud.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se”.

Neste cenário, não prosperam as afirmações dos recorrentes.

Isto porque, de fato a manifestação de fls. 38/41 da origem é intempestiva, considerado o prazo de resposta de 10 (dez) dias, indicado às fls. 35, com publicação no DJe de 28.06.24 (fls. 37 da origem).

Como se nota, o *dies a quo* do prazo iniciou-se em 01.07.2024, in casu, ao passo que o *dies ad quem* se deu em 16.07.2024, já considerada a suspensão de expediente forense havida nos dias 08 e 09.07.2024 (Provimento CSM nº 2728/24).

Logo, tendo sido apresentada manifestação apenas e tão-somente em 19.07.2024 (fls. 38/41 da origem), ou seja, 03 (três) dias após o prazo concedido para tanto, correto o reconhecimento de intempestividade pelo MM. Juízo *a quo*.

De outro lado, as tentativas de acordo formuladas de lado a lado pelas partes não interrompem e nem mesmo suspendem os prazos de pagamento voluntário e integral do débito previstos no art. 513, do CPC, razão pela qual correta a incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC na hipótese, bem como o prosseguimento da execução com atos de expropriação de bens, mormente tratar-se de condenação em quantia certa e intimados os devedores neste sentido (fls. 03 da origem)” (grifos nossos).

Diante disto, deverá a parte interessada, pois, provocar o MM. Juízo

de primeiro grau sobre o tema agitado nestes embargos declaratórios.

Assim, as razões que levaram ao entendimento exarado no v. acórdão embargado foram bem expostas no aresto e o descontentamento da embargante sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV, do NCPC).

O prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, realizado, sem que tenha ocorrido violência a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Além do mais, no que respeita ao alegado prequestionamento, a Jurisprudência deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que ele não constitui requisito dos embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.”¹

“Ementa: Caderneta de Poupança. Cobrança. Inexistência de vícios. Pretensão de infringir e prequestionar o julgado visando a oposição de recursos aos Tribunais Superiores. Embargos rejeitados.”²

“Mesmo nos embargos de declaração, com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.”³

Portanto, o recurso perde possível sustentação, uma vez que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, já que não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade.

¹ Embargos Declaratórios nº 544549/MG - 2ª Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

² Embargos Declaratórios nº 1.204.778-1/2, Relator ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

³ Embargos Declaratórios nº 590.313-02/2, Relator ARTUR MARQUES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41756

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora